

PARECER JURÍDICO 1974/2025 – NSEAJ/SEGOV

PROCESSO: 975/2025 – SEMAD
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo – SEGOV
ASSUNTO: Prorrogação de vigência contratual por meio do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2022-SEMAD. Prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação.

Senhor(a) Secretário(a),

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente à **formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2022-SEMAD/PMB**, firmado entre a Secretaria Municipal de Governo – SEGOV e a empresa Pluxee Benefícios Brasil S.A, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação**, na forma de cartão eletrônico com chip, de natureza continuada, para atender à necessidade de estimados 18.000 (dezoito mil) servidores da Prefeitura Municipal De Belém.

O contrato originário teve início em 26 de julho de 2022, com vigência inicial de 12 (doze) meses, posteriormente prorrogado por meio três termos aditivo, sendo último vigente até 24 de julho de 2025.

Instruem o presente processo, entre outros, os seguintes documentos:

- Memorando nº 28/2025 – DAFA/SEMAD, contendo a justificativa;
- Contrato originário, os respectivos termos aditivos;
- Carta de aceite da Contratada manifestando formalmente interesse na prorrogação contratual por 12 (doze) meses, mantendo as condições atuais pactuadas.
- Ato constitutivo da empresa e documentos de representação legal (identidade e procuração);
- Certidões de regularidade fiscal (municipal, estadual e federal) e trabalhista (TST e FGTS – CRF);
- Declaração de disponibilidade orçamentária expedida pelo NUSP/SEGOV;
- Minuta de portaria de gestão e fiscalização do contrato;

Vislumbra-se ainda que nos autos consta autorização para o procedimento, conforme assinatura aposta da Senhora Secretária Executiva Municipal de Governo.

Diante da necessidade de manifestação jurídica, nos termos do 38 da Lei nº 8.666/93, os autos foram encaminhados ao NSEAJ/SEGOV **para análise quanto à possibilidade de prorrogação do referido contrato.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Legislação Aplicável

Inicialmente, dever-se-á salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data.

O exame deste NSEAJ/SEGOV se dá nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos Contratos Administrativos e seus ajustes, aplicando-se, ao caso concreto, as disposições da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o Contrato nº 17/2023-SEMAD foi celebrado sob a égide desta norma, antes da revogação prevista no art. 193, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, nos termos do art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, os contratos administrativos regidos pela legislação anterior permanecerão regidos por ela até o encerramento de seus efeitos, inclusive em relação a prorrogações, alterações, sanções, execuções e extinções.

2.2. Da Motivação e Justificativa

O § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, explicita que para prorrogação de prazo do contrato administrativo, é de suma importância a necessidade de justificação escrita e prévia no que concerne a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

A motivação do presente procedimento encontra-se demonstrada no Memorando nº 28/2025 – DAFA/SEMAD, o qual destaca a necessidade da manutenção dos serviços em pleno funciona nas administrações municipais. Além disso, destaca-se que o prosseguimento da formalização do referido aditivo foi autorizado pela Secretária Executiva Municipal de Governo.

Ressalte-se que a Administração Pública detém discricionariedade para organizar os meios necessários ao desempenho de suas funções, desde que respeitados os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, conforme prevê art. 37 da Constituição Federal.

2.3. Dos Impactos do Decreto nº 113.426/2025 – PMB, de 30 de janeiro de 2025

O Decreto nº 113.426/2025 – PMB dispõe sobre as medidas de racionalização a execução da despesa orçamentária no âmbito da Administração Pública Municipal.

Importa destacar que o referido decreto não veda a prorrogação de contratos de prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação. Além disso, o aditivo em análise **trata exclusivamente da extensão do prazo contratual, não havendo, neste momento, qualquer pleito de repactuação de valores**. Assim, não há impedimento para a celebração do Quarto Termo Aditivo de prorrogação de prazo, em conformidade com as diretrizes do Decreto nº 113.426/2025.

2.4. Da Possibilidade Prorrogação do Instrumento Contratual

Nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, é possível a prorrogação contratual de serviços de natureza contínua:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

A partir da interpretação do dispositivo legal, observa-se que a definição de serviços contínuos é consolidada na doutrina e jurisprudência administrativa. Nesse sentido, Marçal Justen Filho¹ ensina:

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 504.

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

No conceito do jurista Ivan Barbosa Rigolin², serviço contínuo, ou continuado:

[...] Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.

Ademais, a possibilidade de prorrogação do contrato também está prevista na Cláusula Vigésima-Segunda do contrato originário:

22.1. A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a vantajosidade, submetidas ao que determina o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a especificidade e a necessidade de atendimento da garantia do serviço contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Com efeito, verificamos que a prorrogação do Contrato em análise, visa a continuidade da prestação de serviços, presentes os requisitos autorizadores da medida, qual seja, interesse público, aceite da empresa e disponibilidade de dotação orçamentária para custeio das despesas, as quais não serão alteradas, tendo em vista que a empresa aceitou a prorrogação nas mesmas condições dispostas no contrato original.

A análise do procedimento revela que o pleito da unidade demandante se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de valor contratual, razão pela qual a possibilidade jurídica da medida encontra amparo no art. 57, inciso II e §2º da Lei nº 8.666/1993.

No que tange à extensão temporal, destaca-se que o contrato de prestação de serviços contínuos pode ter sua duração prorrogada ordinariamente até 60 (sessenta) meses, e extraordinariamente até 72 (setenta e dois) meses, desde que atendidas as condições previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

² RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.

Imperioso mencionar ainda que a referida empresa contratada possui exclusividade na prestação dos serviços, conforme o que dispõe a Lei Federal nº 7.418/1985.

Diante disso, a prorrogação pretendida, compreendendo o período de **25/07/2025 a 24/07/2026, está plenamente dentro do limite máximo legal, considerando que o contrato, iniciado em 26 de julho de 2022, estará apenas entrando no seu quarto ano de vigência, abaixo do prazo legal máximo de 60 meses.**

No que se refere à validade e regularidade das certidões da contratada, recomenda-se a manutenção de tais documentos devidamente atualizados até a assinatura do termo aditivo, em conformidade com as exigências legais. Ademais, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, a formalização do aditivo deverá ser precedida da publicação do extrato no Diário Oficial do Município de Belém (DOM), condição indispensável para a eficácia do ato, bem como do encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) para fins de registro. Além disso, em atendimento ao art. 174 da Lei nº 14.133/2021, o aditivo deverá ser registrado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como medida de transparência e controle externo.

Por fim, ressalta-se a necessidade de formalização de fiscal do para acompanhamento da execução contratual, com a devida juntada da portaria correspondente aos autos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA da formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2022-SEMAD**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo – SEGOV e a empresa Pluxee Benefícios Brasil S.A., **para fins de prorrogação de seu prazo de vigência por 12 (doze) meses, nas mesmas condições pactuadas**, desde que:

- i) As condições de habilitação da contratada se mantenham válidas até a assinatura do aditivo;
- ii) Seja formalizada a Portaria de Designação de Fiscalização, com vigência ajustada ao novo período contratual, e;
- iii) Sejam cumpridas as formalidades legais relativas à assinatura do termo aditivo, publicação no Diário Oficial do Município (DOM), registro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) e lançamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Recomenda-se o encaminhamento ao CONINT/SEGOV, para adoção dos trâmites administrativos necessários à formalização.

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo quanto à viabilidade jurídica do pleito apresentado, sendo a decisão final de competência da autoridade administrativa, nos limites da legalidade, conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Belém – PA, 23 de julho de 2025.

Carlos dos Santos Sousa Junior

Diretor do NSEAJ/SEGOV

Matrícula 0631523-014

OAB/PA 31.249